



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 6º; e acrescentem-se §§ 7º a 9º ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 6º O disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, aplica-se à renegociação de dívidas formalizada no âmbito do Novo Desenrola Brasil, assegurada a plena incidência de seus princípios e normas, especialmente quanto aos deveres de informação, transparência, boa-fé, equilíbrio contratual, **prevenção ao superendividamento** e vedação de práticas abusivas.

§ 7º Antes da contratação da nova operação de crédito, a instituição financeira participante deverá apresentar ao beneficiário demonstrativo padronizado de renegociação, em linguagem simples, clara e ostensiva, contendo, no mínimo:

- I – valor original da dívida;
- II – valor atualizado antes da renegociação;
- III – percentual e valor nominal do desconto concedido;
- IV – valor efetivamente refinanciado;
- V – taxa de juros mensal e anual;
- VI – Custo Efetivo Total (CET) da nova operação;
- VII – número de parcelas, valor de cada parcela e prazo total de pagamento;
- VIII – valor total a ser pago ao final da operação;
- IX – estimativa do percentual de comprometimento da renda mensal do beneficiário; e



X – comparação entre as condições da dívida original e as condições da nova operação.

§ 8º A contratação da nova operação dependerá de aceite específico do beneficiário ao demonstrativo de que trata o § 7º, vedada a utilização de aceite presumido, de campo previamente preenchido ou de contratação automática.

§ 9º Quando o valor da parcela da nova operação indicar risco relevante de reendividamento, conforme critérios definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, a instituição financeira participante deverá oferecer ao beneficiário, sempre que tecnicamente possível, alternativas de renegociação que reduzam o comprometimento mensal da renda.”

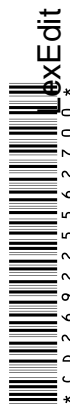
JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aperfeiçoa o desenho contratual do Novo Desenrola Brasil para impedir que a renegociação se transforme em nova etapa de superendividamento.

A MPV nº 1.355, de 2026, permite a substituição das dívidas existentes por nova operação de crédito, com taxa máxima de 1,99% ao mês, prazo de até 48 meses, parcela mínima de R\$ 50,00 e uso do sistema de amortização Price. Também prevê que a preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial não será considerado impedimento para a contratação da nova operação.

Esse desenho pode ser útil para trocar dívidas de juros muito elevados por condições menos gravosas. Entretanto, estudos demonstram que muitas pessoas, na maioria mulheres, recorrem ao cartão de crédito e ao cheque especial para custear despesas básicas, como alimentação, saúde e contas essenciais, não por desorganização financeira, mas por insuficiência estrutural de renda.^[1]

Por isso, a Emenda busca criar salvaguardas de informação e escolha consciente: demonstrativo padronizado, comparação entre a dívida antiga e a nova, cálculo do custo efetivo total e estimativa do comprometimento da renda. A medida preserva a liberdade contratual, mas qualifica a decisão do consumidor e reduz o risco de o Estado garantir operações que são insustentáveis desde sua origem.



[1] <https://www.seaaccampinas.org.br/juros-de-15-ao-mes-punem-mais-mulheres-negros-e-pobres/>

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269225562700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente

